



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR AUGUSTO BOTELHO

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à
Constituição nº 29, de 2006, que *altera o art. 39*
da Constituição Federal, a fim de tornar
obrigatória a instituição de plano de carreira
para os servidores públicos da administração
pública direta, autárquica e fundacional.

RELATOR: Senador AUGUSTO BOTELHO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, a proposta de emenda à Constituição (PEC) sintetizada à ementa. Como ali é dito, ela determina nova redação ao *caput* do art. 39 da Constituição, assemelhada ao texto original desse dispositivo, conforme aprovado pelo legislador constituinte originário de 1986-1988.

Nos termos da proposta, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e fundações públicas.

A PEC nº 29, de 2006, que ora apreciamos, propõe também que seja acrescido ao mesmo art. 39 um novo parágrafo, pelo qual esses mesmos entes públicos – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios – instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

Ao fundamentar sua iniciativa, os autores da proposição e o seu primeiro signatário, Senador ALVARO DIAS, recordam que norma de teor semelhante integrava o art. 39 da Constituição. No entanto, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que introduziu a chamada reforma administrativa, tal dispositivo foi modificado. Tanto a obrigatoriedade de regime jurídico único como a de fixação de plano de carreira para os servidores públicos foram extintas. O novo dispositivo tornou obrigatória a instituição, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de conselho de administração de política de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

Entende-se, finalmente, que é necessária – fundamental – a constitucionalização da obrigatoriedade do plano de carreira, o que explica e justifica a presente proposta de emenda à Constituição. Os planos de carreira são importantes instrumentos de aperfeiçoamento profissional continuado e permitem o desenvolvimento funcional conforme critérios previamente estabelecidos. Tal providência, argumenta-se, repercute positivamente na qualidade dos serviços prestados pelo Estado, que contará com servidores motivados e capacitados.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Não existem óbices de natureza material, formal ou circunstancial que possam impedir o livre exame do mérito da proposta pelo Senado Federal. Não se está a ferir direito individual nem outro limite material à emenda, tampouco existem as situações que impedem o trâmite de emenda constitucional, como intervenção federal. Ademais, o texto encontra-se redigido em termos próprios e corretos, além de ser subscrito pelo número bastante de Senadores e Senadoras.

Ocorre, entretanto, que entre a apresentação desta proposta e o presente momento, o Supremo Tribunal Federal julgou ação direta de

inconstitucionalidade em que se questionava a regularidade formal da aprovação do texto da proposição que veio a se tornar a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, precisamente quanto à redação do *caput* do art. 39 da Constituição.

No ensejo, o Tribunal deferiu parcialmente medida cautelar na ADI 2.135, para suspender a eficácia do artigo 39, *caput*, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 19, de 1998, esclarecido, na assentada, que a decisão terá efeito *ex nunc*, subsistindo a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa.

Conforme a relatora da ação, Ministra Ellen Gracie, a matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados, no Destaque para Votação em Separado (DVS) nº 9, não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos, e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente *caput* do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o *caput* desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público, ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quórum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional.

Por essa razão, o pedido de medida cautelar foi deferido quanto ao *caput* do art. 39 da Constituição Federal, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos *ex nunc* da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso (ADI 2.135-MC, Rel. p/ o ac. Min. Ellen Gracie, julgamento em 2-8-07, DJE de 7-3-08).

Portanto, em face dessa decisão do Supremo Tribunal remanesce no texto constitucional, por nunca de lá ter sido excluído, o dispositivo pelo qual se instituem, para os servidores públicos brasileiros, regime jurídico único e plano de carreira. Dessa forma, a nova redação sugerida para o *caput* do art. 39 pela presente proposição é prejudicada.

Cabe, entretanto, apreciar a sugestão de que os entes públicos devem criar conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. Parece-nos

que tal determinação é útil, não apenas para realizar a necessária transparência da política remuneratória e administrativa adotada por cada ente da Administração Pública, mas também para ensejar a necessária isonomia remuneratória entre os três Poderes, norma de estatura constitucional.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2006, e votamos por sua aprovação, nos termos do substitutivo que apresentamos:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29 (SUBSTITUTIVO), DE 2006

Acrescenta parágrafo ao art. 39 da Constituição Federal, para determinar a instituição de conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“**Art. 39.**

.....

§ 9º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator